

Proc. 17.997/43

(CJT-89/44)

1944

ECH/NC

é incabível o recurso extraordinário quando não se configurar qualquer das hipóteses previstas no artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Julio Vicente Ferreira interpõe recurso extraordinário da decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, mantendo a sentença da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que julgara improcedente a reclamação formulada pelo recorrente contra a Auto Estrada S/A:

Julio Vicente Ferreira reclamou por intermédio do D.E.T., pagamento de salários atrasados dos meses de Janeiro a Abril de 1940, da Auto Estrada S/A.

O reclamante trabalhava, como caroqueiro, para a reclamada desde 23 de outubro de 1938, nas obras da pista de Inter-Lagos, sob a responsabilidade da Auto Estrada S/A, a razão de Cr. 30,94 por hora, além de perceber certa quantia proveniente de transporte de terra, a seu cargo, que realizava em uma caçamba de sua propriedade.

Contestando o pedido alegou a reclamada que a parte de salários, conforme as folhas de ponto, em poder do reclamante, cujas parcelas somavam a importância de Cr. 742,90, seriam pagos sem contestação. Quanto à diferença de salários referentes a serviços de caçambas nada lhe devia a empresa.

A folha 43 consta o termo de pagamento e quitação de Cr. 30 742,90, recebido pelo reclamante.

Prosseguindo a ação, quanto à outra parte da reclamação, designada a audiência para 15 de fevereiro de 1942,

a ela não compareceu o reclamante, pelo que foi pela M.M. Junta determinado o arquivamento da reclamação nos termos do Regulamento da Justiça do Trabalho, (Folhas 47).

Não obstante, em virtude de haver o reclamante posteriormente, alegado não haver recebido comunicação para aquela audiência, por se ter mudado para Osasco e comprovado o alegado (folhas 51), deferiu o M.M. Presidente da Junta "a quo" o pedido, para afinal, após as audiências de folhas 55, onde em ex-officio se requisitou ao D.E.T., o processo de preenchimento da carteira profissional do recis ante, requisição essa renovada na audiência de folhas 65, e de folhas 77, 82, 83, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos litigantes, julgar, por unanimidade, improcedente a reclamação por entender não ser o objeto da ação salários, escapando pois à sua competência o assunto (folha 84).

O Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região confirmou, unanimemente, dita decisão, ao apreciar recurso ordinário interposto pelo reclamante (folhas 98).

Venho de agora interpor recurso extraordinário para esta Câmara, o empregado-reclamante, por não se conformar com a decisão do Tribunal "a quo".

Invoca, o recorrente, em amparo de seu recurso, as decisões seguintes:

1 - Acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região, in processo 58/41, publicado na Revista do Trabalho em Janeiro de 1942, página 41;

2 - Acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, in processo 109/41, publicada Jurisprudência Trabalhista, Volume VII, página 77.

Em os referidos julgados se resolveu que não é de se fazer distinção sobre a modalidade da obtenção de salári

os, considerando-se como tal quaisquer remunerações percebidas pelo empregado, sob qualquer título, ainda mesmo com extraordinário ou gratificação.

As razões foram contestadas a folhas 105-106.

Oficiou a doutra Procuradoria a folhas 111, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O primeiro acórdão dado como divergente não é na verdade, um acórdão, mas um brilhante parecer do Procurador Evaristo de Moraes Filho, sem que se tenha notícia da confirmação da sentença da Junta "a quo", a favor da qual foi emitido o parecer.

Nas, ainda que confirmada fosse a sentença pelo Conselho Regional da Baía, não aproveitaria ao recorrente, por isso que a matéria ali discutida é diversa da que focalizou o acórdão recorrido, confirmado a sentença da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento que entendeu que se tratava de ação da sua não competência.

No referido parecer assentou-se que a prática habitual deve ser incorporada nos salários, para os efeitos legais.

Ors, na espécie, trata-se de locação de uma caçamba puxada por um animal, de propriedade do recorrente, que, evidentemente, não se pode transformar em salário, como pretende o senhor Julio Vicente Ferreira.

O outro acórdão do Conselho Regional do Distrito Federal, ainda, não aproveita ao recorrente, por versar sobre matéria, também diferente.

Decidiu o aludido arsto sobre a redução de salários, enquanto, a decisão recorrida confirmatoria da sentença da Junta "a quo", entendeu, que no caso vertente não se cogita de sa-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

lários.

Por esses motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por
unanimidade, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1944.

a.) Oscar Saraiva Presidente

a.) Manoel Caldeira Netto Relator

a.) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 1/3 / 44

Publicado no "Diário da Justiça" em 29/3/44